

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
HIGOR GONÇALVES DA SILVA**

**Possibilidades e consequências da Multiparentalidade no
Ordenamento Jurídico Brasileiro**

**RUBIATABA/GO
2020**

HIGOR GONÇALVES DA SILVA

**Possibilidades e consequências da Multiparentalidade no
Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2020**

HIGOR GONÇALVES DA SILVA

**Possibilidades e consequências da Multiparentalidade no
Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 07 / 2020

Mestre Especialista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Danillo Ferraz Nunes Silva
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a Deus, que nunca me abandonou nos momentos difíceis e foi o meu sustento espiritual. E todas as pessoas que fizeram e fazem parte dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por esta oportunidade de poder estar concluindo um curso superior, e cada conquista ao longo desses anos.

Agradeço encarecidamente meus pais, Carlos Seixo de Brito Junior e Adriana Gonçalves da Silva Brito que sempre me apoiou e me deu oportunidade, da qual dedico essa monografia, pessoas que tenho muito amor, carinho, gratidão e respeito, pessoas que acreditaram e confiaram em mim.

Venho agradecer a todos os amigos feitos nesses anos letivos. A todos os professores, e em especial o professor Gláucio Batista, um super professor, excelente advogado, e com toda certeza um grande amigo do qual me orgulho muito e levarei para a vida toda.

Agradeço encarecidamente ao meu orientador, professor e advogado, Dr. Lucas Cunha, pessoa que contribuiu muito para a minha formação acadêmica, pessoa da qual tenho muito carinho, respeito, e admiração.

Sendo assim, agradeço toda equipe da Faculdade Evangélica de Rubiataba-Go, e principalmente, agradeço a instituição da qual teve todo o compromisso com a formação de grandes profissionais do direito.

EPÍGRAFE

Currículo Socioafetiva é definido como o compromisso no processo de compartilhar e ensinar valores à identidade do aluno. (Keila Weidle).

RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar o desenvolvimento das famílias que ocorreu nos últimos anos. Com o progresso familiar, surgiram novos conceitos, e com isso, a finalidade do seio familiar foi se transformando. No mesmo sentido, e, diretamente relacionada a esse prisma, a filiação também transmudou-se no decorrer dos tempos. Com base nisso, esse trabalho vai discorrer sobre o instituto familiar, abordando de forma detalhada sobre a Multiparentalidade e a filiação socioafetiva. Desse modo, o objetivo é realizar um estudo sobre o reconhecimento da afetividade como forma de caracterizar o elo parental entre as pessoas, já que esse vínculo concebeu o instituto da filiação socioafetiva reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir a proposta desenvolveu-se uma pesquisa a partir do método dedutivo, não obstante, é de suma importância para o desenvolvimento desse trabalho o apoio da bibliografia e da legislação acerca do tema. O assunto culminou em grandes debates, suscitando inclusive, no conflito entre a filiação sanguínea. No entanto, conclui-se que analisando a jurisprudência que o impasse que tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva podem coexistir, justificando assim a Multiparentalidade no seio familiar.

Palavras-chave: Consequências. Filiação. Legislação. Multiparentalidade. Socioafetividade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

RE – Recurso Extraordinário

RS- Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA	13
2.1. Conceito de família.....	13
2.2. Evolução histórica da família.....	15
2.3. A família na Constituição de 1988.....	17
2.4. As famílias brasileiras.....	20
3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	24
3.1. Conceito e histórico.....	24
3.2. Filiação e sua previsão legal	27
3.3. O reconhecimento da filiação socioafetiva	31
4. A MULTIPARENTALIDADE	34
4.1. Definição de multiparentalidade	33
4.2. Multiparentalidade: consequências no ordenamento jurídico brasileiro.....	36
4.2.1. Vínculo parentesco.....	36
4.2.2.O nome	37
4.2.3.Obrigação alimentar	38
4.2.4. A guarda	39
4.2.5.Direito sucessório	41
5 CONCLUSÃO	44
REFERENCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

São de extrema relevância as relações familiares para a construção do ser humano, principalmente quando falamos da formação de pais e filhos. Assim, no decorrer dos tempos às relações familiares tomaram novas formas, a partir dos estereótipos determinados pela sociedade o ordenamento jurídico reconheceu a diversificação da família, e com isso permitiu a filiação e a parentalidade socioafetiva, que foi incorporada ao instituto familiar.

Foi escolhido o seguinte tema: multiparentalidade: possibilidades e consequências no ordenamento jurídico. O tema dessa monografia aborda institutos civis e constitucionais relevantes à garantia da multiparentalidade e sua aplicabilidade e sobre os novos meios de família o projeto analisará quais são os meios que a legislação adota ou deveria adotar.

Sabe-se que a instituição familiar é grandemente importante na formação do indivíduo e em sua integração na sociedade. A família dos dias atuais possui como premissas: o afeto e a dignidade da pessoa humana, e vai além de um meio familiar constituído pelo casamento e unido pela herança genética, agora, são os laços afetivos que determinam as relações familiares, sendo assim surge a responsabilidade do Estado para que possa assegurar e dar uma garantia para os novos meios de família.

Diante do tema levantado, e considerando as garantias e consequências jurídicas de quem é reconhecido pelo instituto da multiparentalidade, a problemática dessa monografia se concentra na seguinte indagação: O afeto terá um valor no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de hierarquicamente destacar-se ao vínculo biológico? Essa problemática será respondida ao decorrer do presente trabalho.

O objetivo geral dessa monografia é analisar as referências da Multiparentalidade, demonstrando se é possível o registro civil das pessoas que estão ligadas pelo vínculo socioafetivo. Além disso, pretende-se analisar a possibilidade de ser configurada a dupla ascendência, na qual um filho é reconhecido pelo pai biológico e, concomitantemente, pelo pai afetivo, sobretudo diante da multiparentalidade em que a criança convive com mais de um pai e/ou mãe e suas consequências jurídicas desta convivência.

Especificamente pretende-se analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, como norteador do direito de família. Estudar o princípio da isonomia, no que se refere ao tratamento igual para os filhos sócios afetivos e biológicos. Ponderar as garantias estatais e como vem sendo decidido os casos da Multiparentalidade na jurisprudência nacional. Analisar se a possibilidade de registrar o nome de mais de um pai e/ou mãe em um mesmo registro ou até mesmo, outros parentes.

Será destacada a família multiparental, que traz em seu bojo a coexistência do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, não existindo uma hierarquia entre eles. Sem a ocorrência dessa eventual hierarquia, surge a dúvida quanto aos efeitos jurídicos dessa nova forma familiar, despertando no meio jurídico e social muitas perguntas pertinentes acerca do tema.

O conceito de família começou a sofrer importantes alterações com as leis que previam a igualdade entre filhos (legítimos e ilegítimos) e com a lei 6.515 de 1977, que possibilitou o divórcio. Entretanto, a maior evolução se deu com a Constituição de 1988, no que dizem respeito aos princípios imbuídos na Carta Magna, quais sejam dignidade da pessoa humana, pluralidade de entidade familiar, afetividade e igualdade de filiações,

Do mesmo modo, os artigos 226 ao 230 da respectiva Carta, os quais afastaram a concepção do núcleo familiar baseado em produtividade e reprodução, atraindo assim, o conceito de família eudemonista, baseada na realização pessoal de seus membros. Posto isto, será destacado a família multiparental, que traz em seu bojo a coexistência do vínculo biológico e do vínculo socioafetiva, não existindo uma hierarquia entre eles.

O método empregado será o hipotético-dedutivo, onde, através de pesquisa, buscar-se-á expor a realidade fática de todas as garantias e direitos que estão sendo assegurado pelos tribunais. A técnica de compilação foi escolhida por se tratar de um meio eficaz para que se exponham de forma ampla e justa, as diversas faces do tema escolhido.

Essa monografia será dividida em: introdução, primeiro capítulo, segundo capítulo, terceiro capítulo e conclusão. No primeiro capítulo será demonstrado uma visão a partir do direito vigente sobre a família no Brasil. O segundo capítulo tratará sobre a filiação socioafetiva, e, portanto, demonstrará como surgiu, o conceito, e os

critérios. Por último, o terceiro capítulo vai abordar a multiparentalidade, expondo os conceitos e os dispositivos jurídicos.

2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA

Esse estudo tem como foco a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, suas consequências e suas possibilidades. Passa-se, então, à multiparentalidade, abordando-se, a partir da doutrina majoritária sobre o tema, sua conceituação, sua possibilidade, e, de suma importância, o princípio do melhor interesse para a criança. Buscou-se analisar, com base na jurisprudência, as principais consequências da multiparentalidade.

Entretanto, antes de adentrarmos ao tema dessa monografia, passaremos a analisar o instituto da família, para que tenhamos conhecimento sobre os modelos de família, assim como a visão constitucional do assunto. Assim, passaremos ao estudo do conceito e história da família, conforme propõe o capítulo inaugural dessa monografia.

Sem dúvidas, no ordenamento jurídico do Brasil o direito de família é bastante importante. Esse fato pode ser compreendido por se tratar de uma esfera legislativa que alcança toda sociedade. Esse ramo recentemente, foi alvo de vários discursos, considerando a desconstrução do padrão de família que predominava até o século passado.

2.1. Conceito de família

Não é necessário buscar muito para compreender que a definição de família é praticamente a mesma entre as doutrinas, isto é, a família é entendida como a acumulação de indivíduos, que se matem juntos pelo caráter sanguíneo ou afetivo, e que derivam uns dos outros ou não.

Nessa linha de raciocínio, Adriana Maluf determina o seguinte:

Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida (MALUF, 2010, p. 9).

Como assevera Maluf a família pode ser considerada como todos os indivíduos que são descendentes umas das outras. A doutrinadora pondera ainda o vínculo estabelecido por uma união entre duas pessoas e ou pela afetividade, ou seja, quando o afeto agrupa indivíduos e assim tornam-se parentes por “consideração”, como muito já ouvimos.

Nas palavras de Maria Helena Diniz acerca da família, em um sentido amplo: “(...) todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, unicamente os cônjuges e a prole”. (DINIZ, 2007, p. 9).

A autora acima enfatiza que a Constituição Federal do Brasil não manteve aquela definição de família por entender que esse conceito estaria ultrapassado em que o homem era considerado o guardião do lar, considerando os momentos modernos da sociedade. Portanto, hodiernamente, não existe em uma família a hierarquia, e por isso, todos os genitores tem a mesma igualdade no lar.

Com uma definição mais abrangente Carlos Roberto Gonçalves esclarece o seguinte: “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. (GONÇALVES, 2007, p. 1).

De acordo com Barbosa:

A família, em primeiro lugar, é um sistema e, como tal, o todo da família é maior do que a soma das partes, dos membros que a compõem. Seus elementos estão em interação, que os mantém numa relação de interdependência”. (BARBOSA, 2008, p. 22).

“A palavra família refere-se a todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, provindo de uma árvore genealógica em comum, como da mesma forma aquelas ligadas pela afinidade, compreendendo cônjuges, parentes e os afins”. (GONÇALVES, 2014, p. 83).

Estabelecido isso, podemos concluir que a família é um agrupamento de pessoas, ligadas pelo sangue ou não, que se unem na intenção de conviver de forma pacífica. Por esse sentido é que as famílias ao longo dos anos passaram por grandes transformações, conforme se pretende demonstrar no próximo tópico a apuração do surgimento dos primeiros grupos que foram denominados como família.

2.2. Evolução histórica da família

A necessidade humana fez com que as pessoas se agrupassem para facilitar o dia a dia e também para oferecer certa proteção aos integrantes do grupo familiar. Essa prática tornou-se essencial, e com isso foi instituído a família, que aos poucos foi ganhando novas formas.

Assim, pode-se dizer que o surgimento da família está ligado à necessidade do ser humano em viver em grupo veja:

A palavra 'família' deriva do latim *famulus*, que quer dizer criado, escravo, servo, porque significava um conjunto de pessoas humildes, aparentadas, que viviam na mesma casa, principalmente pai, mãe, filhos, trabalhando para patrões que compunham a gens, isto é, a gente, enquanto os *famulus* (os criados) eram os servos (DA ROSA, 2014, p. 19).

Ao longo da história a família, recebeu atribuições distintas, conforme foi se evoluindo, foi incorporando as questões, “religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos que é o pátrio poder”. (LÔBO, 2014, p. 16).

A expressão “família” para o direito romano, era definido como um grupo de indivíduos que eram dependentes ao poder de outra pessoa:

No direito romano, o termo exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe – o pater famílias –, que era o chefe sob cujas ordens se encontravam os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a uma filha. Submetiam-se a ele todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens. Está a família *jure proprio*, ou o grupo de pessoas submetidas a uma única autoridade. De outro lado, conhecia-se também a família *communi jure*, uma união de pessoas pelo laço do parentesco civil do pai, ou *agnatio*, sem importar se eram ou não descendentes. Não considerando o parentesco pelo laço da mulher, o filho era estranho à família de origem da mãe. Considerava-se a família patriarcal propriamente dita (RIZZARDO, 2007, p. 10).

“Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos são quase absolutos. A família é o grupo essencial para a perpetuação do

culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo entre os membros da família”. (VENOSA, 2014, p. 4).

Para Venosa, isso ocorria porque a família seguia os cultos da igreja que eram coordenados pelo chefe da família, e assim, ao se casar a mulher não seguia mais os cultos antepassados, mas passava aderir os mesmos seguimentos do marido. (VENOSA, 2014).

Observe a percepção de Dias:

Em 1996 ocorreu outro grande marco que foi o reconhecimento da união estável e em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu por 10 votos a 0, a união homossexual, por fim em 2015 foi legalizada a adoção por homossexual. Com toda essa evolução o conceito de família vem mudando ao longo de cada ano, durante o século 20 teve o conceito de pai e mãe, dito pela igreja católica como algo indissolúvel, em 1996 já se ver outro momento onde a criança filha de um casal que estão juntos, mas que, não são casadas oficialmente. Em 2011 teve uma grande mudança, que foi a ideia de duas pessoas do mesmo sexo vivendo juntas e casadas caracterizando um tipo de família, e finalmente em 2015 que essa família homossexual ganhou o direito de adotar um filho. “A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeiras transformação na família” (DIAS, 2009, p. 41).

Para Farias e Rosenvald, a família tinha a mera função de produção, tendo como objetivo principal a criação de patrimônio por meio do casamento, a fim de transmiti-lo aos herdeiros, deixando de lado os laços de afeto, decorrendo daí a indissolubilidade do matrimônio, uma vez que isto ensejaria a ruptura da organização social. (FARIAS E ROSENVALD, 2010).

No entanto, “a estrutura patriarcal acabou por não resistir à Revolução Industrial, marco histórico no qual foi necessário o aumento da mão de obra, momento em que a mulher ingressou no mercado de trabalho”, e por isso o homem deixou de ser a fonte única que promovia o sustento da sua família. (DIAS, 2014, p. 105-106).

Outra revolução que provocou mudança na estrutura familiar trata-se da inserção da mulher no mercado de trabalho:

Com a conquista das mulheres de um lugar de ‘Sujeito de Desejo’, o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu. A resignação histórica das mulheres é que sustentava os casamentos. O fantasma do fim da conjugalidade foi atravessado por uma realidade social, em

que imperava a necessidade de que o sustento do laço conjugal estivesse no amor, no afeto e no companheirismo (PEREIRA, 2013, p. 26).

Dessa forma, surge um novo modelo familiar, qual seja a pós-industrial, que anos mais tarde teve alterada sua estrutura:

[...] tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor (DIAS, 2014, p. 28).

Nesse sentido, a doutrinadora acima ensina que a família é uma edificação da cultura, sendo que, assim, cada componente da família tem uma atribuição, isto é, a de pai, mãe, ou filhos, entretanto, podemos estar diante de uma família e nela não ter pessoas que estejam ligadas pela genética, mas pela afetividade.

Notamos por isso como os costumes e à sociedade mudam com o decorrer dos anos, presumindo assim que algum tempo adiante à sociedade reconhecerá outras formas de família e consigo surgiram novas discursões e transformações de normas e assim não haverá nunca a pacificação sobre o entendimento do direito de família, haja vista que o homem não para de evoluir.

2.3. A família na Constituição de 1988

Inicialmente sobre o tema é importante trazer as lições de Dias, veja: “Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significantes transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal”. (DIAS, 2009, p. 40-41).

Cada vez mais é possível perceber que o conceito de família está se abrangendo, a medida da evolução da sociedade essa definição tem se expandido através de novos modelos familiares, e assim a compreensão certa seria de identificar a família a partir dos interesses afetivos dos seus membros, de forma que o instituto possa se perdurar para justificar a existência humana.

As normas jurídicas não conseguem alcançar toda matéria que envolve a família, isso acontece porque a sociedade tem se desenvolvido rápido demais, e aos poucos o Código Civil busca acompanhar essas evoluções sociais, principalmente as voltadas para o âmbito familiar. Com isso, surgem novos modelos de famílias, assim, não será possível prever se haverá ou não outros modelos familiares na sociedade contemporânea.

Acerca desse assunto, Daniela Paiano esclarece que:

Com o fenômeno social, a família está sempre em evolução, de modo que a norma jurídica não consegue acompanhar todas as transformações vivenciadas pelo Direito de Família. O caráter plural do conceito de família nascido em decorrência da evolução vivenciada pela sociedade recepciona diversas espécies de família, sem discrimina-las, pelo menos é o que se tem buscado (PAIANO, 2017, p. 10).

No mesmo sentido, Bittencourt destaca que o antigo Código Civil compreendia como a família aquela formada a partir do casamento:

O código civil de 1916 consagrou o casamento como a única forma de constituição de família razão pela qual tínhamos a chamada família matrimonial, de perfil patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Consagrava-se a indissolubilidade familiar e o casamento tinha um significado patrimonial, razão pela qual, o regime oficial adotado era o da comunhão universal de bens. Com o advento da Lei do divórcio consagrou a dissolução do vínculo matrimonial e alterou se regime legal de bens para o da comunhão parcial de bens, ademais, com a entrada em vigor da constituição de 1988 houve o reconhecimento das demais entidades familiares, um exemplo claro é o reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como o da proteção dispensada à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, chamada de família monoparental. A lei também passou a reconhecer a existência da família informal, aquela cujos filhos são havidos fora do casamento, podendo pleitear o reconhecimento, aceitando assim as consequências jurídicas dos vínculos extramatrimoniais. “Hoje, nenhum filho fica desprotegido pelo pai que possa prestar-lhe assistência”. (BITTENCOURT, 2002, p. 174).

A dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, logo toda forma de relação cuja base seja o afeto deve ser reconhecido como família, que possui a proteção da Constituição Federal e do Estado. Assim, atualmente, não existe nenhuma distinção sobre a convivência homossexual da união

heterossexual, portanto, testificando, a união homoafetiva como união estável e em consequência reconhecendo como instituto familiar.

“Com tantas mudanças sociais que ocorreram na segunda metade do século XX e a introdução da nova Carta Magna de 1988, juntamente com as inovações antes citadas, acabaram por acarretar a aprovação do Código Civil de 2002”. (GONÇALVES, 2014, p. 101).

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu escopo sobre as peculiaridades referentes à família. Mais precisamente no art. 226 e seus parágrafos ela menciona a importância desse instituto, veja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, online).

“A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a CF, no inciso. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”. (DIAS, 2007).

Comentando a Constituição Federal, o doutrinador Silva Salvo Venosa explica que a Carta Magna, através dos dispositivos 5º, 227, 229 e 230, juntamente com o artigo 226 também da Constituição, identifica novas garantias para as familiares:

Proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar a lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias

monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, caput, I e art. 226, 5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, §6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, §5º); assistência do estado a todas as espécies de família (art. 226, §8º); dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230, CF). (VENOSA, 2014, p. 18).

Nesse seguimento, Fachin, apud Dias, “após a Constituição Federal de 1988, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família”. (DIAS, 2014, p. 30).

Fica claro que a família recebeu em ambas legislações uma atenção especial, no entanto, a Constituição destacou com mais ênfase as garantias voltadas a proteção dos vínculos familiares.

2.4. As famílias brasileiras

A ampliação do conceito de família ocorreu depois da Constituição Federal de 1988, junto ao princípio da dignidade humana alguns valores foram realçados. “Assim, a família passa a ser, fundamentalmente, um meio de promoção pessoal de seus membros, e o único requisito para sua constituição deixa de ser jurídico (como era o casamento) e passa a ser fático, ou seja, o afeto”. (ROSA, 2014, p. 47).

O autor prossegue: “a entidade familiar atualmente é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar”. (DA ROSA, 2014, p. 47-48).

Como narra Farias e Rosenthal, “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 5).

Para Dias: “pluralismo das relações familiares”, no qual houve a promoção da igualdade, reconhecimento de outras formas de convívio e liberdade de reconhecimento da filiação, que levaram a transformação total do núcleo familiar. (DIAS, 2014, p. 88).

De acordo com Ruzyk apud Da Rosa: “as famílias informais, fundadas em uniões não matrimonializadas, tornaram-se mais comuns, e juntamente com essa ampliação quantitativa, veio à tona outro modo de olhar essas formações familiares”. (DA ROSA, 2014, p. 34).

Como explica Pereira:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, e, seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo a garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal (PEREIRA, 2013, p. 195).

Por meio dos paradigmas novos Farias e Rosenvald, discorrem o seguinte: “sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem”. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 3).

Posto isto, Almeida e Junior mencionam que é:

Indubitavelmente, não é em vão que o ambiente familiar é tido como favorecedor da formação pessoal. Assim o é porque conta com um aspecto impreterível. As relações familiares geralmente são relações de afeto. A família contemporânea é uma família eudemonista, ou seja, voltada para a busca da felicidade. (ALMEIDA; JÚNIOR, 2012, p. 20).

Como narra Farias e Rosenvald, “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 5).

Nesta mesma linha de pensamento Dias explica que houve “pluralismo das relações familiares”, isto é, ocorreu a igualdade e a identidade de novos organismos familiares reconhecidas pelo convívio e a liberdade, portanto, houve uma mudança significativa no núcleo familiar.

Como assevera Pereira apud Gonçalves, “os novos rumos conduzem à família socioafetiva, na qual prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais”. (GONÇALVES, 2014, p. 288).

A família recomposta segundo Almeida e Júnior pode ser constituída pela:

(i) A mãe solteira que se casa e leva consigo o filho; (ii) o pai guardião divorciado que constitui união estável ou homoafetiva com outra pessoa, reunindo-se no mesmo lar o casal, ou par, e o menor sob a guarda paterna; (iii) ou, ainda, a junção dessas duas realidades unilineares, isto é, a mãe solteira e o pai divorciado que se casam ou constituem união estável e reúnem uns aos outros os seus filhos exclusivos. (ALMEIDA, JUNIOR, 2012, p. 66).

“Há também a família “pluriparental”, “composto” ou mosaico”, que diz que “é a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos”. (DIAS, 2014, p. 56). “Outra inovação do núcleo familiar adveio com o reconhecimento das relações homoafetiva como entidade familiar que, conforme, são [...] assim entendidas aquelas estabelecidas entre pessoas de mesmo sexo”. (ALMEIDA E JÚNIOR, 2012, p. 70).

“A união constituída entre membros que vivem juntos e assim procuram constituir um patrimônio em comum, como o exemplo de duas irmãs, recebendo a nomenclatura de família anaparental.” (DIAS, 2014, p. 1112).

O presente capítulo abordou sobre o instituto da família. Foi possível esclarecer através de uma abordagem histórica os caminhos que o seio familiar percorreu até chegar à atualidade. Não obstante, com o estudo desse capítulo notamos que a família foi destacada com máxima importância na Constituição Federal de 1988.

Ademais, pode-se dizer que os novos tipos de família são consequências sociais, isto é, devido às mudanças do estilo de vida do homem, assim, a legislação tem que reconhecer os direitos aos cidadãos dentro da esfera familiar. Percebe-se com isso que surgiram várias definições na tentativa de definir o que seria família, e até onde era necessário ser resguardada juridicamente.

Portanto, o conceito de família sofreu várias transformações ao longo dos anos, isso ocorreu devido às aspirações sociais e seu formato, a família está em mudança constantemente, e por isso, atualmente é possível encontrar vários modelos de família que também são resguardadas pela legislação.

3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O presente capítulo tem como objetivo uma breve análise da Responsabilidade Civil do Estado. Pelo estudo até o presente momento, sabe-se, que a responsabilidade civil é aquela que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização.

A filiação, assim como a família, tem passado por diversas mudanças conceituais ao longo do tempo. Também chamada de paternidade ou maternidade, a filiação é a principal ramificação da família. Proveniente de uma relação de parentesco, que historicamente era somente permitido em um núcleo familiar conjugal, hoje, a filiação sofre mudanças relevantes, capazes de impactar na vida, personalidade, direitos e deveres do indivíduo como pessoa.

Com base principiológica nos alicerces da Constituição Federal de 1988 e configurada no Código Civil, a paternidade ou maternidade tem diversas formas de manifestação. Portanto, o capítulo a seguir tratará do histórico, conceituação e desdobramentos acerca da filiação, no âmbito da ordem jurídica brasileira.

3.1. Conceito e história

Inicialmente é importante trazer as lições de Farias e Rosenvald, vejamos: “é certo e incontroverso que, dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação, evidenciando o liame existente entre pais e filhos [...]”. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 537).

De acordo com os autores Almeida e Júnior, no início a filiação era proveniente, “da fatalidade gerada pela atividade sexual, que resultava em um vínculo biológico entre os indivíduos, sendo que isso passou a mudar de acordo com as necessidades sociais que sobrevieram ao longo dos tempos”. (ALMEIDA E JUNIOR, 2012, p. 69).

Desse modo, como expõe os doutrinadores retrocitados:

Tanto em Roma quanto nas civilizações ocidentais fundadas, juridicamente, pelo movimento da codificação, a filiação só tinha espaço em âmbito matrimonial. A geração de descendentes era atividade eminentemente afeta à formação familiar que, por sua vez, tinha no casamento seu único assento admissível. Logo, o critério biológico de filiação se reúne a tais referências e o resultado aparece de maneira interessante. (ALMEIDA E JUNIOR, 2012, p. 69-70).

Pelas exposições acima notamos que antes a filiação era reconhecida somente através da gravidez, e não havia certeza sobre a relação genética do genitor, em razão de não haver na época recursos científicos que ajudasse na comprovação, provocando incerteza sobre a filiação paterna, sendo alterada, intencionalmente, pelo casamento, isto é, os descendentes naturais durante o matrimônio são presumidos como filhos do homem.

Para Sanches e Veronese, as transformações sofridas no seio familiar ao longo dos anos, principalmente quanto à filiação trouxe novos comportamentos, a saber:

Nessa linha evolutiva, a modificação do papel familiar na vida sentimental dos séculos XVI a XIX, desde a família medieval até a moderna e das atitudes com as crianças contribuíram para as mudanças operadas no direito de filiação, especialmente com a superação do modelo patriarcal, fundada no critério biológico ou por imposição legal, para cumprimento de suas funções tradicionais, especialmente a sucessão dos bens. (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 67).

Como bem detalha Fujita que seria o Direito Romano o responsável em classificar os filhos:

Sob a ótica de direitos e deveres, os filhos eram classificados, no período clássico do direito romano (da Lex Aebulia, entre 149 e 126 A.C., até o término do dominato do Imperador Diocleciano, em 303 d.C.) em duas categorias: (a) os iusti (ou legitimi), os resultantes de justas núpcias e os adotivos; (b) os uulgo quaesitii (conhecidos também como uulgo concepti ou spurii), decorrentes de uma união ilegítima. (FUJITA, 2011, p. 13).

Por esse relato histórico acerca da filiação, com o intuito assegurar a estabilidade do capital da família, no Brasil, foram mantidas, as especificações que diferenciam a filiação, listando os descendentes em legítimos, ilegítimos ou

legitimados. Os filhos ilegítimos se subdividiam em naturais ou espúrios, sendo que este último se desdobrava entre incestuosos e adúlteros.

Para Dias: “essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si”. (DIAS, 2014, p. 361).

Sob essa ótica, o doutrinador Gonçalves explica que a classificação da filiação se dava de acordo com o casamento:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adúlteros, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã (GONÇALVES, 2014, p. 321).

Ainda com as transformações na seara legislativa, somente após a Constituição de 1988 que foi extinta essa distinção quanto à filiação. Somente com a garantia constitucional em 1988 que ficou garantida o tratamento igual entre os filhos. Isto é, somente com a Constituição Cidadã que os direitos foram consolidados.

“Preceito oriundo da própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos, apelidada de Pacto de San José da Costa Rica, que já prescrevia dever cada ordenamento reconhecer direitos aos filhos nascidos fora ou não do casamento”. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 479).

Ainda sobre a evolução da filiação, Farias e Rosenvald lecionam:

Essa nova concepção da filiação impõe uma nova arquitetura ao instituto, que passa a ser compreendido como instrumento garantidor do desenvolvimento da personalidade humana. Os filhos não podem sofrer diferentes efeitos em razão de terem nascido de uma relação matrimonial, ou não. Promoveu-se, dessa maneira, uma total desvinculação, um desatrelamento completo, entre a filiação e o tipo de relação familiar mantida pelos genitores (ou mesmo não mantida por eles). (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 538).

Pereira explica que o texto expresso na Constituição tem como respaldo o princípio da igualdade, e acrescenta: “está intrinsecamente vinculado à cidadania,

outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social”. (PEREIRA, 2013, p. 163).

No entanto, Dias discorda, para o autor: “cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar”. (DIAS, 2014, p. 364).

Com a intenção de deixar mais claro o significado de filiação, Lôbo esclarece:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. (LÔBO, 2014, p. 198).

Para Venosa a filiação representa apenas um status: “A filiação é, destarte, um estado, o status *familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado”. (VENOSA, 2014, p. 232).

E prossegue: “O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram. A adoção, sob novas vestes e para finalidades diversas, volta a ganhar a importância social que teve no Direito Romano”. (VENOSA, 2014, p. 232).

No Brasil, a filiação pode acontecer através do vínculo sanguíneo ou não, na verdade, se trata de uma acepção com base na cultura do país, em que o vínculo é reconhecido a partir do convívio familiar, e por isso é considerado a filiação socioafetiva.

Assim, pode-se concluir que após as grandes transformações que a filiação sofreu, atualmente, é uma forma de preservar os vínculos familiares, deixando de ser vista apenas pelo interesse econômico e dos costumes. Na atualidade, a filiação apresenta grande importância nas famílias contemporâneas.

3.2. Filiação e sua previsão legal

Já neste tópico a intenção é demonstrar como a legislação abordou a filiação no decorrer dos tempos. Pretende-se expor as evoluções históricas a respeito do instituto da filiação. Inicialmente, destacamos as ordenações filipinas, que foi considerada como uma das primeiras normatizações no país que cuidaram da filiação e da forma como ela se dividia.

“Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é à verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade”. (DIAS, 2014, p. 372).

Quem traz essa informação é o doutrinador Jorge Fujita, veja:

[...] promulgadas em 1603 pelo Rei Filipe I, da Espanha, e que tiveram aplicação no Brasil durante e, curiosamente, após a dominação espanhola sobre Portugal e suas colônias e províncias ultramarinas, 4 havendo vigorado no Brasil até 31 de dezembro de 1916,5 ou seja, até o dia anterior ao de início de vigência do Código Civil de 1916 (Lei no 3.071, de 1.1.1916), em 1.1.1917. As Ordenações Filipinas distinguem a filiação legítima da filiação ilegítima (FUJITA, 2011, p. 17).

A informação que o autor traz é que desde que foi promulgada a independência do Brasil no ano de 1822, a Constituição se consolidou em 1823, fazendo uma alteração nas ordenações filipinas entre outros tratados da época, ratificando a igualdade diante de todas as pessoas, no entanto, ainda era destacada a diferença entre as filiações.

Com essas mudanças no decorrer da história da legislação, surge em 1916 o primeiro Código Civil do Brasil. Nesse documento, era previsto no art. 358 que o homem reconhecesse os filhos concebidos fora do matrimônio, com a seguinte redação: “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”. (BRASIL, 1916).

“Mesmo a filiação socioafetiva sendo uma realidade, o Código Civil falhou no momento em que optou pelo critério da verdade biológica, combinado com o critério da verdade legal” (PEREIRA, 2007, p. 78).

Acerca dessa notícia, Gonçalves ensina que o Código Civil tratava ainda sobre os filhos legítimos.

O Código Civil de 1916 dedicava ainda um capítulo à legitimação, como um dos efeitos do casamento. Tinha este condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias. Dizia o art. 352 do aludido diploma que 'os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos'. (GONÇALVES, 2014, p. 321).

Dessa forma, as distinções findaram a partir das mudanças legislativas. Fujita menciona que o Decreto nº. 3.200 de 1941 determinou a proibição no art. 14 de constar o tipo de filiação nas certidões do registro civil da pessoa, isso é, passou ser proibida a forma expressa de filho legítimo ou não, com uma única exceção que por causas judiciais. (FUJITA, 2011, p. 21).

Com o advento da Lei nº. 883/49 foi autorizado o reconhecimento dos filhos havidos fora do contexto matrimonial, assim, juridicamente, as pessoas ficam autorizadas a reconhecer filhos não biológicos. A evolução legislativa permitiu o reconhecimento de direitos sobre o nome e sobrenome, ampliando o conceito de família na sociedade.

Não obstante, Dias aponta que: "a proibição de reconhecimento dos filhos ilegítimos foi alvo de progressivos abrandamentos, e só foi derrubada pela Constituição Federal, ao proibir tratamento discriminatório quanto à filiação". (DIAS, 2014, p.362).

Segundo o art. 227, §6º da Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, online).

Da mesma forma, o Código Civil brasileiro garante os mesmos direitos e obrigações dos filhos biológicos ou não. Nos termos do art. 1.596 é proibida qualquer forma de discriminação, ou tratamento desigual. Assim, foi assegurada a liberdade na constituição da entidade familiar, o governo não pode mais interferir na opção de

escolha do instituto familiar das pessoas, assim como também não lhe cabe determinar acerca da quantidade de filhos do casal. (BRASIL, 2002).

Mesmo não mais existindo um caráter de discriminação da prole, o Código Civil dedicou um capítulo de seu teor para tratar do reconhecimento dos filhos, o que pode ser verificado nos artigos 1.596 ao 1.617. Houve uma separação intencional do legislador para separar o conteúdo e abordar também sobre os pressupostos de paternidade.

Colecionamos alguns artigos do Código Civil para retratar o assunto, acompanhe:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. (BRASIL, 2002, online).

Acerca do Código Civil, Fujita suscita que [...] o atual diploma civil codificado fala apenas em “filiação”, pura e simplesmente, ensejando, em conformidade com o espírito igualitário da norma constitucional, a acolher, para efeitos de prova de estado, filhos de toda ordem, independentemente de serem matrimoniais, extramatrimoniais, biológicos naturais, biológicos em virtude de reprodução assistida, ou socioafetiva. (FUJITA, 2011, p. 30).

“Contudo, o nosso Código Civil poderia disciplinar a posse do estado de filho em dispositivos próprios não apenas objetivando indicá-lo como um importante meio de prova, como também e principalmente como elemento declaratório da filiação”. (FUJITA, 2011, p. 30).

Ante o exposto, depois dessa síntese breve sobre a filiação a partir do ordenamento jurídico pátrio, concluímos que o instituto passou por grandes transformações até tomar a forma que conhecemos hoje, no entanto, fica destacada

a necessidade de aperfeiçoamento da intenção do legislador, para adequar a filiação a partir dos novos modelos de familiar que a sociedade apresenta.

3.3. O reconhecimento da filiação socioafetiva

Com a era da despatrimonialização do direito civil em que dava prioridade como fundamento constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornou a pessoa como cerne de toda ordem normativa, e por isso, fez com que a família se enfraquece como institucional patrimonial, valorizando cada pessoa da família, com base no §6º, art. 226 da Constituição Federal de 1988, e assim, ficou caracterizado o princípio da afetividade.

Sobre isso, Pereira enfatiza que a juridicização da paternidade socioafetiva representa uma das consequências mais importantes do princípio da afetividade, alcançando os filhos não biológicos. Isso ocorre porque o cumprimento das atividades parentais são garantidas, isto é, o cuidado e zelo com o filho que prevalece em face do vínculo sanguíneo. (PEREIRA, 2013).

Para Farias e Rosenthal: “estudos diversos oriundos de outros ramos do conhecimento, em especial da Psicanálise, convergem no sentido de reconhecer que a figura do pai é funcionalizada, decorrendo de um papel construído cotidianamente”. Ou seja, não se trata apenas do fator genético. (FARIAS E ROSENVALD, 2008, p. 516).

Pela filiação socioafetiva são sustentadas condutas espontâneas das pessoas quanto o reconhecimento do homem como pai de uma criança que não tem seu sangue, os autores adicionam ainda:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero a império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paternofilial não esteja aprisionado somente a transmissão de genes. (FARIAS E ROSENVALD, 2008, p. 590).

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de 'outra origem', isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva (DIAS, 2014, p. 381).

Salomão auxilia a compreender o que se trata a posse do estado de filho:

Para que ocorra a posse do estado de filho são necessários alguns elementos constitutivos na relação paterno-filial, sendo eles: o nome (nominatio), ou seja, deve o filho sempre ter usado o nome do pai ao qual ele se identifica; o trato (tractatus), que é o tratamento que o filho deve ter recebido do pai, como se filho fosse, tendo ele colaborado para sua educação e formação; e a fama (reputatio) que é o reconhecimento público da qualidade de filho por aquele pai, pela sociedade e pela família. (SALOMÃO, 2017, p. 68-69).

Sanches e Veronese discorrem que na realidade da sociedade da mesma forma como a adoção, os vínculos de sentimento consideram a importância nas características das famílias e da filiação, sendo mais importantes que aquelas que vêm do sangue, haja vista que, a compreensão que paira no sistema normativo é a de que pais são as pessoas que criam a criança, ou seja, que assumi todo papel importante no exercício da função parental, e não os que geram, do ponto de vista biológico. (SANCHES; VERONESE, 2012).

Por isso, “[...] as famílias recompostas, lugar em que possivelmente novos laços afetivos precisam ser criados, muito embora cada um de seus membros, em sua maioria, já tenha laços – rompidos ou não – de relacionamentos anteriores” (PAIANO, 2017, p. 66).

No entanto, como adverte Salomão, não adianta que alguém queira ser filho daquele que não quer ser pai, ou ao contrário, já que deve haver reciprocidade, o desejo deve ser manifestado. O estado de filiação que envolve ser pai e ser filho preciso da afetividade primeiramente para subsistir ao ordenamento jurídico de uma nação, portanto, o afeto é imprescindível para a filiação socioafetiva.

Águida Barbosa conceituou a parentalidade socioafetiva da seguinte maneira:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento

aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial. (BARBOSA, 2008, p. 203).

Sendo assim, “essa é a atual verdade da filiação, muito mais relevante do que os vínculos biológicos, pois é capaz de contribuir de forma efetiva para a estruturação do sujeito” (PEREIRA, 2013, p. 215).

Como mencionado anteriormente, a filiação socioafetiva causa os mesmos efeitos de uma filiação biológica, o reconhecimento materno ou paterno por laços de afinidade provocam consequências jurídicas da mesma natureza daquele que é filho de sangue. Em outras palavras, o vínculo pela filiação socioafetiva garante a criança os mesmos direitos do filho legítimo, isto inclui direitos patrimoniais além de outros conforme as limitações determinadas pela Lei Civil no Brasil.

Em resumo, podemos entender a filiação socioafetiva como aquela relação que não existe vínculo pelo sangue entre os pais e filhos. Nessa sequência, compreende-se: “o parentesco é embasado pela denominada ‘outra origem’, tendo por base o afeto existente entre as partes. Contudo, para que da parentalidade socioafetiva emane efeitos jurídicos, faz-se necessário seu reconhecimento”. (PAIANO, 2017, p. 73).

Considerando a recomposição das famílias, principalmente no cenário brasileiro, percebemos cada vez mais a construção de famílias ligadas intrinsecamente pelo carinho. Do mesmo modo, a filiação socioafetiva ganhou notório destaque na legislação contemporânea haja vista que esse instituto está presente na realidade social do nosso país.

Como demonstrado nesse capítulo, à filiação é um instituto de suma importância, e assim, para destacar a afetividade é necessário que a filiação seja reconhecida juridicamente, somente assim a criança será assistida por todos os direitos e obrigações como os demais filhos. Para a existência da filiação no âmbito fático, é preciso que a filiação seja registrada.

Com base em todo exposto nesse capítulo verifica-se a importância da filiação socioafetiva na sociedade em geral, e que o Estado salvaguarda o direito a filiação das pessoas que assim desejam, e por isso o campo jurídico exige o seu reconhecimento.

4. A MULTIPARENTALIDADE

O presente capítulo tem como objetivo traçar uma análise da multiparentalidade, assim, pretendemos avaliar as consequências do reconhecimento socioafetivo no Brasil. Para isso, será transportado até esse capítulo conceitos, características, e a legislação específica sobre a multiparentalidade.

As mudanças constantes no seio familiar, na sociedade contemporânea e também nos relacionamentos construídos a base do afeto, requerem um olhar novo acerca da maneira de compreender o direito de família e os vínculos de parentalidade no ordenamento pátrio.

A multiparentalidade espelha os novos modelos de família, e assim o conceito sobrevém na esfera jurídica. A expressão tem o sentido de composição da palavra múltipla com socioafetiva, existindo a viabilidade de a criança ter em sua certidão de nascimento o nome de dois pais ou duas mães.

A afetividade teve sua importância destacada, e com isso, houve o reconhecimento dos direitos e obrigações, assim como a igualdade entre todos os filhos, e, portanto, o sentimento tornou-se seio jurídico mais importante. Cabe lembrar que no contexto jurídico o afeto não tem o mesmo significado que na esfera filosófica, e por isso a expressão comumente utilizada que “pai é aquele que cria”.

Na esfera jurídica, o instituto da multiparentalidade é consolidada pelas atitudes do dia a dia e não por um sentimento. Não são todas predileções de afeto que constituem a relação socioafetiva de filiação, logo, a parentalidade foi alvo de debates doutrinário, provocando, aliás, todos os resultados do vínculo sanguíneo, mesmo que não tenha ainda uma lei específica para regulamentar o ato.

Como se pretende demonstrar pode ser simultâneo a multiparentalidade, ou seja, quando o pai e a mãe desempenham a função de pais de fato, mesmo que de forma transitória quando vem a óbito um dos genitores e com isso alguém passa assumir a função do outro. Assim, aquele que assume lugar do outro torna-se uma referência aos filhos.

É importante mencionar que a multiparentalidade provoca todos os resultados da filiação para as partes (pais e filhos), em razão disso, ela só deve ser determinada quando de fato o pai estiver convivendo com os filhos, considerando que o instituto prevê o melhor interesse da criança.

4.1. Definição de multiparentalidade

Da mesma maneira como o modelo da família sofreu alterações, as formas de registro, que caracterizam a imposição de direitos e obrigações mediante um título público, também passaram por novas atualizações. Nesse tópico será abordado sobre o conceito de multiparentalidade a partir do ordenamento jurídico do Brasil que segue orientação das doutrinas e jurisprudências.

Atualmente, a parentalidade pode ser registrada na certidão de nascimento, antigamente, era autorizado apenas o nome de um pai e de uma mãe na certidão e registro, hoje não existe mais diferença de gênero, e, portanto, a lei autoriza registra na certidão da criança dois pais ou duas mães, prosseguindo nesse caminho, existem Estados do Brasil, que o registro de dois ou mais pais e mães está sendo autorizado de forma extrajudicial.

Através do provimento nº. 063, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça determinou sobre o registro da multiparentalidade de forma extrajudicial. No entanto, isso representou só um passo pequeno para o país legitimar a multiparentalidade. É importante estabelecer que no mundo fático a multiparentalidade já estava presente há bastante tempo, mas não era reconhecida já que pela doutrina e pela legislação prevalecia a parentalidade advinda do sangue.

Rolf Madaleno, apud Gagliano e Pamplona ensina o seguinte:

Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões. (GAGLIONA, 2011, p. 76).

Depois do princípio da afetividade ser reconhecido, algumas coisas relacionadas à multiparentalidade mudaram, já que deveria ser solucionado o conflito

da parentalidade. Todas essas mudanças refletem o progresso social e familiar, justificando assim a necessidade em adaptar a legislação pátria para alcançar as transformações ocorridas nos últimos tempos.

O entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, sobre a declaração de filiação e a parentalidade é de que:

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo na hipótese de chamada “adoção à brasileira”, em que criança recém-nascida foi registrada como filha pela adotante. Segundo o decisum, ‘se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação’ (GONÇALVES, 2014a, p. 567).

É no mesmo sentido que caminham a visão doutrinária e jurisprudencial acerca da filiação socioafetiva. Para Farias apud Paiano, é de que “(...) filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente”. (PAIANO, 2017, p. 155).

A multiparentalidade a partir das lições de Pereira, “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”. (PEREIRA, 2014, p. 270).

Posto isto, Calderón leciona o seguinte: “no complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica”. (CALDERÓN, 2016, online).

Nesse sentido, Paiano conclui que:

(...) a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão do outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra

(biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitindo o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros. (PAIANO, 2017, p. 155).

Pode-se perceber que a lei ainda é omissa quanto à multiparentalidade, mesmo que seja uma realidade constante no dia a dia, não é juridicamente reconhecido como deveria ser, posto isto, verifica-se a necessidade de ajustar a legalidade, da multiparentalidade, para que possa dar maior sustentação às famílias que se identificam com essa filiação.

No conceito de Nelson Sussumu Shikicima, a multiparentalidade:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional. (SHIKICIMA, 2014, p. 73).

Para Almeida: “trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”. (ALMEIDA, 2013).

Em linhas gerais, a multiparentalidade vem respaldar o princípio da dignidade da pessoa humana e também a afetividade, merecendo ser reconhecido na esfera jurídica o amor e o carinho, considerando que na prática isso já está presente nas famílias brasileiras. Diante de tantas controvérsias o Estado precisa se manifestar quanto o reconhecimento pela legislação, como forma de garantir inclusive, a dignidade de cada pessoa.

Assim, a tendência é que o sistema normativo brasileiro reconheça a multiparentalidade para que os direitos relativos à afinidade sejam efetivados, ainda mais por essa omissão legal prejudicar a convivência das partes. Portanto, o reconhecimento da paternidade é imprescindível para a existência jurídica, assim como a vontade recíproca das partes é condição para a filiação socioafetivo.

4.2. Multiparentalidade: consequências no ordenamento jurídico brasileiro

A multiparentalidade representa a legitimidade da filiação, ou seja, da maternidade ou paternidade seja da madrasta ou padrasto que oferece cuidados ao enteado, criando-o como se fosse seu próprio filho, em contrapartida, também existe carinho por parte das crianças que consideram como pais de sangue aqueles que oferecem carinho.

A proposta em constar no registro de nascimento do filho o nome dos pais biológicos ou socioafetivo gerou grandes debates em todo cenário jurídico. Essa seria uma forma de reconhecer os direitos aos filhos por afinidade, assim como é para o filho de sangue. Por isso a multiparentalidade é importante, para serem reconhecidos no campo jurídico valores que já estão presentes na sociedade contemporânea.

Falar das consequências da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro é estender o assunto para várias áreas, como a psicológica que envolve as emoções sentidas pela criança. A multiparentalidade é uma forma de reafirmar o direito a convivência familiar que o menor tem ao conviver com a maternidade ou paternidade biológica junto com a socioafetiva.

4.2.1. Vínculo de Parentesco

Inicialmente podemos citar como efeito primário do reconhecimento da multiparentalidade é a própria relação de parentesco gerada pela filiação. É importante destacar que ainda que haja menção constante da expressão maternidade ou paternidade através do vínculo afetivo, a construção dessa relação abrange as demais pessoas ligadas pelo parentesco, e assim, surte efeitos jurídicos e patrimoniais, alcançando toda família.

Para reforçar o exposto, vejamos a decisão do TJSP no ano de 2012 sobre os efeitos gerados pela multiparentalidade:

Em decisão inédita no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica. Esta morreu três dias após o parto, sendo que quando o filho tinha dois anos o pai se casou com outra mulher, postulante da

ação em conjunto com o enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai, a madrasta, que sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012, online).

Dessa forma o parentesco vai se estender, ou seja, o filho terá os mesmos parentes em linhas retas e colateral com a família do pai ou da mãe afetivo, efetivando todas as disposições legais sobre o direito de familiar, como por exemplo, os casos de impedimento de casamento e os direitos sucessórios.

4.2.2. O Nome

Outro resultado previsto no ordenamento jurídico brasileiro da multiparentalidade é o nome. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, no Brasil, é direito fundamental o direito ao uso do nome do genitor pela prole. Seria um direito oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no inciso III, do art. 1º. da Constituição Federal de 1988.

Sobre o assunto, é importante colacionar os ensinamentos do mestre Silvio Venosa, acompanhe:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (ATAÍDE JUNIOR, 2009, p. 54).

Após o reconhecimento da multiparentalidade, pode compor o nome da criança o sobrenome do genitor socioafetiva, sem nenhum tipo de impedimento. Assim, a criança passa adotar o prenome da família dos pais. Nessa toada, é importante mencionar que a Lei da dos Registros Públicos, Lei nº. 6.015/1973 menciona no art. 54 tudo que deve conter na certidão de nascimento da criança.

A Lei de registros públicos também obriga que seja registrada a alteração do nome que decorre da multiparentalidade, e, portanto, verifica-se que não existe nenhuma objeção jurídica quanto à filiação socioafetiva e ou a multiparentalidade. É importante mencionar que, segundo a teoria do direito da personalidade ou individual, o nome é de suma importância considerando que se trata de um dos atributos da personalidade.

4.2.3. Obrigação alimentar

Ademais a obrigação alimentar também se trata de uma das consequências da multiparentalidade. Com o reconhecimento da multiparentalidade surge a obrigação do genitor em alimentar a outra parte, existe ainda a biparentalidade que se trata de como da responsabilidade com os alimentos do pai afetivo. Observe o art. 1.696 do Código Civil vigente: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2003).

A ementa abaixo demonstra o entendimento jurisprudencial acerca da falta de vínculo sanguíneo, a visão da jurisprudência é de que o vínculo biológico não é condição para afastar a responsabilidade em prestar alimentos, considerando que estes são destinados a atender as necessidades dos filhos.

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM.1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo.2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetiva, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar.3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido. (BRASIL, 2015, online).

Ou seja, tanto os pais biológicos quanto os afetivos são credores dos alimentos em razão dos filhos, obedecendo, o binômio da possibilidade e

necessidade, obrigatoriamente nos termos do §1º, art. 1.694 do Código Civil. Logo, percebe-se uma igualdade quanto à obrigação alimentar determinada em um processo judicial em que não existe o reconhecimento da multiparentalidade, portanto, serão aplicadas as regras ordinárias preexistentes, de forma que a responsabilidade alcance ambos os genitores.

A título de esclarecimento, a lei vigente protege os alimentos aqueles que necessitam para a sua sobrevivência, assim, a obrigação é recíproca, isto é, assim como o pai pode prestar alimento aos seus filhos, os filhos também tem a obrigação de prestar alimentos a seus pais.

4.2.4. A guarda

Pelo cenário jurídico não existe problema em resolver a guarda dos filhos menores mesmo que sejam reconhecidas e multiparentalidade como vínculo. Isso porque a própria Constituição de 1988 determinou em seu art. 227 sobre a preservação do melhor interesse da criança, veja:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...). (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente preconiza nos artigos 4º e 5º que devem ser respeitados sempre tudo aquilo que visa garantir o melhor interesse do menor. E por isso, veja:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c)

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, online).

Portanto, é importante analisar minuciosamente cada caso, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Os Tribunais, em casos de menores cientes de suas condições, consideram sua escolha, desde que o desejo da criança esteja em conformidade com o princípio retrocitado.

Antigamente, diante de um conflito sobre a posse do menor, isto é, conflito gerado pelos pais biológicos e os pais socioafetivos, prevalecia os interesses dos pais biológicos, por entender que o vínculo sanguíneo era mais importante do que aqueles construídos pela convivência e afinidade. (PAIANO, 2017).

Sobre a disputa de guarda entre o pai biológico e afetivo, a Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu sentença, determinando que o menor ficasse com o pai socioafetivo como se demonstra abaixo:

Ementa: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra referidos (destaque no original). (BRASIL, 2006, online).

Logo, o critério para adoção é de sempre preservar o bem estar da criança e do adolescente, portanto, deve ser garantida aquilo que for melhor, não importando se a guarda ficará com os pais biológicos ou afetivos.

4.2.5. Direito Sucessório

Os efeitos da multiparentalidade também alcançam os direitos sucessórios. No caso da multiparentalidade, os direitos sucessórios são reconhecidos entre filhos e pais e parentes, claro que observando sempre a ordem de preferência e vocação hereditária conforme determina o Código Civil entre os artigos 1.829 a 1.847.

Os genitores estabelecem as linhas sucessórias de determinada herança, assim, é aplicado aos pais biológicos e afetivos. Posto isto, caso os pais afetivos vierem a óbito, o filho afetivo também seria herdeiro em concorrência com os demais irmãos. É importante destacar que a jurisprudência e a doutrina não distinguem os irmãos unilaterais dos irmãos bilaterais.

Nesta ordem, podemos citar o exemplo dos pais biológicos que vem a óbito, dessa forma o filho seria sucessor também, mas, se o filho morresse, os sucessores dele seria sucessor, e, portanto, o patrimônio deixado seria dividido entre os pais (biológicos ou não).

Em síntese, não existe diferença entre o procedimento usado na família que seja ou não multiparental, isto é, o filho será herdeiro de qualquer jeito, sendo ou não filho biológico dos pais, além do mais, o filho afetivo adquire vínculo com os outros parentes. (ATAÍDE JUNIOR, 2009).

Em uma apelação civil nº. 0006422-26.2011.8.26.0286, o Tribunal de Justiça Paulista, foi reconhecido a multiparentalidade materna e a filiação socioafetiva entre o filho e a madrasta, veja:

Ementa: maternidade socioafetiva – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (Apelação cível n.º 00064222620118260286, 1º Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado e publicado em 14/08/2012).

Não existe ainda no ordenamento jurídico um dispositivo expresso que regule a multiparentalidade no seio normativo, em razão disso, toda orientação é precedida da interpretação doutrinária e da jurisprudência, assim como dos provimentos acerca da multiparentalidade. Logo, o entendimento primordial é oriundo dos julgados, como passaremos a analisar.

Da mesma forma, em decisão proferida pela Terceira Turma do STJ, através do Resp. Nº. 1.167/993 RS, decidiu pela continuidade da paternidade socioafetiva em relação à biológica, destacando a importância de analisar cautelosamente o caso concreto:

Direito de família. recurso especial. ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. ocorrência da chamada "adoção à brasileira". rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. não ocorrência. paternidade e maternidade reconhecidos. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao

reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (Recurso Especial n.º 1167993, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Luis Felipe Salomão. Julgado em 18/12/2012, publicado em 15/03/2013).

“A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com paternidade biológica, mantendo-se em determinado caso concreto ambas, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais”. (CALDERÓN, 2016, online).

Entretanto, de acordo com a maioria dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é preciso atender o melhor interesse da criança, com isso, a multiparentalidade deve ser reconhecida em favor da criança, sempre que as partes puderem de fato exercer com êxito o papel materno ou paterno.

Para Simão, a multiparentalidade não é uma regra e sim uma exceção, e por isso há diferença com a figura biológica:

O erro está em acreditar que a criança, tendo criada por seu pai socioafetivo, sem nunca ter visto ou sabido da existência de seu ascendente biológico, tem ‘dois pais’. Não! Isso é desprestigiar o afeto. A criança tem um pai e um ascendente biológico, que não é seu pai. Se o tempo de convívio permite que surja uma segunda paternidade aliada à primeira, isso não é regra e nem se dará por sentença que representa verdadeira violência ao menor. A doutrina do afeto, de maneira incoerente, defende a multiparentalidade como possibilidade sempre existente. Equívoco grande. Multiparentalidade é exceção e pensada no interesse da criança e do adolescente. A conclusão de que “é melhor três pais que dois” é irresponsável e sem base técnica. (SIMÃO, 2015, online).

Diante de todo o exposto, verifica-se que, a orientação dos tribunais superiores é sempre no sentido de preservar o melhor interesse do menor, e por isso, não importa qual seja, ou de onde venha a filiação da criança, se é biológica ou afetiva, o importante é garantir que o menor receberá através de seus pais o melhor desenvolvimento como pessoa.

Após a análise de alguns julgados referente à multiparentalidade, concluímos que essa forma de convívio garante ao menor as melhores condições de vida. As decisões dos tribunais são sempre no sentido de que a parentalidade

socioafetiva pode sobrepor à biológica conforme visto na prolação dos enunciados e provimentos.

Ademais, esse capítulo se encerra com a certeza de que a multiparentalidade, principalmente nos tempos modernos, é uma forma de adaptar a sociedade aquilo que ela já está vivenciando em seus dias, assim como é a maneira de preservar os laços familiares, sejam eles afetivos ou biológicos.

CONCLUSÃO

O direito de família foi revolucionado com a evolução familiar. Inicialmente, o instituto familiar foi criado apenas com a intenção de estabelecer os vínculos sociais, como por exemplo, o patrimônio, a mão de obra, cultos, e assim ganhou um sentido emocional como o elo entre as pessoas. Vários fatores ensejaram a mudança do contexto familiar, como a Revolução Industrial que mudou curso da história da família, com isso as pessoas se uniam a partir do afeto.

A afetividade fora reconhecida nos tempos modernos como elo da família, se tornando com isso o resultado da desmistificação do matrimônio bem como instituiu a legalidade quanto à filiação proveniente de vínculos afetivos, por isso, concebem-se novos núcleos familiares.

Em resposta a problemática do trabalho, encontrou-se que novas formas de parentalidade surgiram com as mudanças familiares, como a multiparentalidade tema de estudo dessa monografia. A intenção desse trabalho foi demonstrar que no mundo fático a multiparentalidade já está presente há bastantes décadas, e que o assunto merece atenção da legislação pátria.

Desta forma, esta monografia em um primeiro momento expôs os primeiros tipos de família reconhecidos pelo direito, compreendendo seu conceito, classificação e previsão legal. Logo após, o trabalho cuidou de apresentar o conceito de multiparentalidade objetivando responder a problemática tracejada no início do trabalho, obtendo com êxito a resposta de que atualmente não existe no Código Civil a previsão legal sobre a multiparentalidade e seus efeitos.

No entanto, descobriu-se nesse estudo que a jurisprudência é a única responsável até o presente momento sobre as decisões envolvendo o tema, e ela se manifestou favorável ao reconhecimento do vínculo afetivo, assim como determinou a filiação afetiva teria os mesmos direitos e obrigações como a ligação biológica.

Entendeu-se ainda que embora haja a ausência da legislação própria sobre a multiparentalidade, isso não é oposição para a aplicação, mesmo porque já se encontra presente no mundo fático. Portanto, a jurisprudência reconhece a multiparentalidade assim como institui as mesmas consequências da relação sanguínea.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

ALMEIDA, Priscila Araújo de. Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro 2013. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira> Acesso em: 15.02.2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Destituição do Poder Familiar. Curitiba: Juruá, 2009.

BITTENCOURT, Edgard Moura. Direito de Família: Família. 5. ed. – Campinas: Millennium, 2002.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. CARDOSO. Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2010.

BRASIL, <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921>. Acesso em: 18.02.2020.

BRASIL, Santa Catarina. Tribunal de Justiça de SC, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 1º-6-2006.

BRASIL, LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13.02.2020.

BRASIL, LEI N o 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18.02.2020.

BARBOSA, Águida Arruda. et al. Direito Civil – Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. In: Consultor Jurídico. 25 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 19.02.2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 5. ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. Filiação. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011 (e-book). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917/pageid/3>. Acesso em: 13.02.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil – Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões: Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014a. v. 3.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 2. ed.- São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. Revista Brasileira de Direito de Família n 37, 2006, p. 148. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional. Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. iFamily – Um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. Dos filhos de criação à filiação socioafetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. In: Consultor Jurídico. 17 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-17/marcos-salomao-norma-cnj-mostra-registrador-promove-dignidade>. Acesso em: 05.01.2020.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno - 2014 - Ano V nº18.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.